

EMENDA Nº - CMMPV 1360/2026
(à MPV 1360/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º Toda nova exigência regulamentar do Conselho Nacional de Trânsito – Contran que implique custo direto ou indireto ao exercício das atividades de mototáxi, motoboy ou moto-frete deverá ser precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade garantir a previsibilidade na atividade econômica tanto para consumidores quanto para os prestadores dos serviços. A criação de custos por parte do Estado não pode recair sobre cidadãos que exercem qualquer atividade econômica, fazendo com que tenham a realidade de sua prática profissional violentada, falta de previsibilidade e desequilíbrio dos planejamentos e contas domésticos. Atualmente diversos projetos tramitando no legislativo afetam a atividade de transporte por aplicativo e mototaxi, onerando os trabalhadores e gerando insegurança no ambiente profissional, fazendo com que em pouco tempo a atividade possa ficar consideravelmente mais cara graças à exigência de equipamentos,



documentos, processos burocráticos, especializações e procedimentos gerais que encareçam o exercício livre da atividade econômica. De tal forma, vale garantir que a regulamentação não tenha discricionariedade para afetar o aumento de custos da atividade, garantindo maior previsibilidade, respeito à livre iniciativa e segurança financeira aos trabalhadores e consumidores afetados.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional

